

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARCELO ANTONIO THEODORO

ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PODER JUDICIÁRIO: REFLEXÕES SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JUDICIARY: PERSPECTIVES ON THE DELIVERY OF JUSTICE AND THE REALIZATION OF CITIZENSHIP

Augusto Martinez Perez Filho ¹
Edmundo Alves De Oliveira ²
Pedro Alonso das Neves Braga ³

Resumo

Esta pesquisa analisa a interseção entre inteligência artificial (IA) e o Poder Judiciário brasileiro, investigando suas implicações na prestação jurisdicional e na concretização da cidadania. Assumindo que a eficiência deve se alinhar a uma justiça ética, transparente e socialmente equitativa, o artigo explora o panorama da adoção da IA nas cortes, incluindo o arcabouço normativo do CNJ e projetos em curso. Aborda-se o potencial da IA para otimizar processos, mas, em contraponto, examinam-se desafios existentes como vieses que ampliam desigualdades, a opacidade algorítmica e o risco de despersonalização da justiça. Diante disso, propõe-se um modelo de governança humanocêntrica, destacando a "IA Humanocêntrica para Serviços de Assistência Legal" e a "Cláusula de Reversibilidade Tecnológica" para garantir que a inovação sirva à emancipação dos indivíduos e à defesa dos direitos fundamentais. A análise se estende a perspectivas internacionais, traçando paralelos com a regulamentação europeia para reforçar a necessidade de uma abordagem cautelosa e eticamente orientada. Conclui-se que a IA, para ser um verdadeiro instrumento de cidadania, deve ser compreendida como um meio para fortalecer, e não substituir, o julgamento humano, exigindo um compromisso político-institucional com a justiça social e a proteção da dignidade humana na transformação digital.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Acesso à justiça, Cidadania, Governança algorítmica

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the intersection of artificial intelligence (AI) and the Brazilian Judiciary, investigating its implications for the administration of justice and the realization of citizenship. Based on the premise that efficiency must align with ethical, transparent, and

¹ Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Professor no Programa de Mestrado da Universidade de Araraquara (UNIARA).

² Doutorado/Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Coordenador e Professor Titular do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara.

³ Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA).

socially equitable justice, the article explores the landscape of AI adoption in the courts, including the regulatory framework of the National Council of Justice (CNJ) and ongoing projects. It addresses the potential of AI to optimize processes, while, in contrast, it examines existing challenges such as biases that amplify inequalities, algorithmic opacity, and the risk of depersonalizing justice. In light of this, a human-centric governance model is proposed, highlighting a "Human-Centric AI for Legal Aid Services" and a "Technological Reversibility Clause" to ensure that innovation serves the emancipation of individuals and the defense of fundamental rights. The analysis extends to international perspectives, drawing parallels with European regulations to reinforce the need for a cautious and ethically oriented approach. The study concludes that for AI to be a true instrument of citizenship, it must be understood as a means to strengthen, not replace, human judgment, requiring a political-institutional commitment to social justice and the protection of human dignity in the digital transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, Access to justice, Citizenship, Algorithmic governance

1 INTRODUÇÃO

1.1 A Transformação Digital no Sistema de Justiça e a Emergência da Inteligência Artificial

A contemporaneidade é inegavelmente moldada pela crescente influência das tecnologias digitais, que permeiam e redefinem as estruturas sociais, econômicas e, de forma cada vez mais acentuada, jurídicas. Nesse cenário de profunda e acelerada transformação, o Poder Judiciário brasileiro, assim como outros sistemas de justiça globais, encontra-se imerso no que se convencionou chamar de "Justiça 4.0", um fenômeno caracterizado pela incorporação massiva de ferramentas tecnológicas avançadas, dentre as quais a inteligência artificial (IA) emerge como protagonista. Longe de ser uma mera promessa futurista ou um conceito restrito à ficção científica, a IA manifesta-se pragmaticamente no cotidiano dos tribunais e instituições jurídicas, operando por meio de algoritmos de *machine learning* que processam e analisam vastos volumes de dados, realizando tarefas que, até então, demandavam a execução manual de magistrados e servidores. Este movimento de digitalização e automação é, em grande medida, uma resposta estrutural à persistente crise de eficiência e celeridade que historicamente aflige o Judiciário brasileiro, um problema reconhecido e mitigado, mas ainda presente, cuja superação é alçada à categoria de direito fundamental pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A IA, nesse contexto, surge como uma potente aliada, capaz de otimizar fluxos processuais, reduzir gargalos operacionais e, em tese, acelerar a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, a adoção dessa tecnologia, embora carregue um potencial imenso para modernizar o sistema de justiça, não está isenta de riscos e complexidades, levantando questões que transcendem a mera otimização e tocam na própria natureza do julgamento humano, na preservação dos direitos fundamentais e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1.2 A Prestação Jurisdicional: Eficiência, Cidadania e Justiça Social

A tese central que permeia as reflexões deste artigo reside na premissa de que a prestação jurisdicional no Brasil, ao buscar a eficiência e a celeridade conforme os ditames constitucionais, deve, concomitantemente, e de forma indissociável, representar a concretização plena da cidadania. Isso implica que as decisões judiciais, embora facilitadas por tecnologias avançadas, precisam ser eticamente balizadas, transparentes em sua fundamentação, sustentáveis em seus impactos sociais e ambientais, e, sobretudo, alinhadas

aos imperativos da justiça social. A mera agilidade processual, desacompanhada desses pilares éticos e sociais, corre o risco de desumanizar o sistema, transformando a justiça em um mero processo mecânico, distante das necessidades e das vulnerabilidades das pessoas que buscam o Judiciário. O conceito de acesso à justiça, amplamente discutido por autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e atualizado por Kazuo Watanabe, transcende a mera possibilidade formal de ingresso em juízo, exigindo condições materiais para que indivíduos e grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, possam participar ativamente dos processos judiciais e administrativos, reivindicando e concretizando seus direitos de forma equitativa (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12; Watanabe, 2019, p. 9). É nesse sentido que a "justiça social" se torna o cerne da avaliação da tecnologia no ambiente jurídico, pois ela reflete uma preocupação fundamental com a proteção dos direitos das pessoas comuns, em contraposição a uma concepção restrita de justiça como simples aplicação das regras de direito aos fatos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 93). Nesse contexto, as instituições de assistência jurídica pública emergem como essenciais e estratégicas, com a missão constitucional de promover a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem recursos. Elas se posicionam na linha de frente para garantir que a inovação tecnológica seja um vetor de inclusão e não de exclusão, atuando como um contrapeso necessário para preservar o contraditório, a ampla defesa e a isonomia no acesso às soluções jurídicas.

1.3 Objetivo, Metodologia e Estrutura do Artigo

Diante desse cenário complexo e multifacetado, o presente artigo tem como objetivo precípua analisar a inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, propondo uma reflexão sobre como essa tecnologia pode e deve ser empregada para, simultaneamente, otimizar a prestação jurisdicional e assegurar a concretização da cidadania, sempre com base em princípios éticos, de transparência, sustentabilidade e justiça social. A metodologia adotada para o desenvolvimento desta pesquisa é de caráter teórico-exploratório e qualitativo. Fundamenta-se em uma exaustiva revisão bibliográfica, com especial atenção aos conceitos de acesso à justiça formulados por Cappelletti e Garth, e por Kazuo Watanabe, que servem como pilar teórico para a compreensão do problema. Além disso, a pesquisa se baseia na análise normativa de marcos regulatórios brasileiros e internacionais relativos à ética da inteligência artificial e ao acesso à justiça, com destaque para as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

A estrutura do artigo está organizada em quatro tópicos centrais de desenvolvimento, além desta introdução, uma conclusão e as referências bibliográficas. O primeiro tópico, "A

Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Panorama, Marco Regulatório e Projetos em Destaque", apresenta um panorama da adoção da IA no Brasil, a evolução do marco regulatório do CNJ e os projetos emblemáticos em andamento, analisando a dualidade entre eficiência e acesso. O segundo tópico, "A Inteligência Artificial como Vetor para a Celeridade e a Democratização da Justiça", explora o potencial da IA para aprimorar a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional, bem como sua capacidade de democratizar o conhecimento jurídico e promover a justiça social. O terceiro tópico, "Desafios Éticos e Operacionais da IA no Poder Judiciário: Vieses, Opacidade e a Construção de uma Governança Humanocêntrica", aprofunda-se nos riscos éticos e operacionais, como os vieses algorítmicos, a falta de transparência e a despersonalização, propondo modelos de governança humanocêntrica e de reversibilidade tecnológica. Finalmente, o artigo apresentará as "Perspectivas Globais e a Convergência para um Futuro Sustentável da IA na Justiça", contextualizando a experiência brasileira com as tendências internacionais e consolidando as conclusões e recomendações estratégicas para a integração ética e responsável da IA no sistema de justiça. A relevância deste estudo reside na urgência de se promover um debate qualificado sobre a tecnologia no Direito, buscando alinhar a inovação à proteção de direitos humanos e à construção de um paradigma de transformação digital comprometido com a democratização do sistema de justiça, a promoção da equidade e a centralidade da dignidade humana.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PANORAMA, MARCO REGULATÓRIO E PROJETOS EM DESTAQUE

2.1 A Realidade da IA nas Cortes Brasileiras e a Resposta Institucional à Crise de Eficiência

O cenário do Poder Judiciário brasileiro é, atualmente, um terreno fértil para a experimentação e implementação de soluções baseadas em inteligência artificial, marcando uma fase significativa na trajetória da transformação digital do sistema de justiça. A busca incessante por maior eficiência e celeridade na tramitação dos processos, um anseio histórico da sociedade e um imperativo constitucional, tem impulsionado a adoção de tecnologias inovadoras. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2023, impressionantes 66% dos órgãos judiciários brasileiros já faziam uso de alguma forma de inteligência artificial em suas operações (levantamento feito com 91 Tribunais e 3 Conselhos), o que demonstra a abrangência e a profundidade dessa transição tecnológica no país (Brasil, 2024, p. 27).

No entanto, essa expansão da justiça digital, embora traga inegáveis benefícios em termos de agilidade e economicidade, não se desenrola sem desafios substanciais, principalmente no que tange à inclusão digital. A noção de um "mundo hiperconectado" confronta-se com a persistente realidade de profundas desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação no Brasil. O Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua TIC 2023), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que, embora 88,0% das pessoas com dez anos ou mais utilizassem a internet, essa média esconde disparidades acentuadas: em áreas rurais, o percentual cai para 76,6%, enquanto nas áreas urbanas atinge 89,6%. Mais preocupante ainda é o dado de que entre os 12% das pessoas que não utilizaram a internet no período pesquisado, 75,5% são pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (IBGE, 2024). Essa exclusão digital representa uma nova barreira de acesso à informação e, por conseguinte, ao próprio sistema de justiça, gerando um fenômeno de marginalização que representa uma ameaça para a democratização da justiça (Sadek, 2014). Nesse contexto, a inteligência artificial, embora promissora para auxiliar na gestão da sobrecarga processual, na triagem de demandas e na automação de atividades repetitivas, precisa ser cuidadosamente implementada para não acentuar essas desigualdades, exigindo que o Estado promova políticas de capacitação digital, produção de conteúdo em linguagem simples e plataformas acessíveis, conforme a premente necessidade de uma abordagem humanizada na sua aplicação.

2.2 O Arcabouço Normativo: Da Resolução 332/2020 à Resolução 615/2025 do CNJ

A trajetória de regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro reflete uma evolução gradual e um crescente amadurecimento institucional diante dos desafios e oportunidades que a tecnologia apresenta. O primeiro passo significativo nesse percurso foi a edição da Resolução CNJ 332/2020, que, ao estabelecer princípios como a preservação da igualdade e a não discriminação, lançou as bases para uma abordagem ética na utilização de ferramentas de IA. No entanto, a experiência acumulada ao longo de cinco anos com a tecnologia, marcada pela rápida expansão de sua aplicação, impulsionou uma evolução normativa que culminou na aprovação da Resolução CNJ 615/2025, um marco regulatório mais abrangente e sofisticado. A nova norma reforça a centralidade da pessoa humana e o respeito aos direitos fundamentais como princípios norteadores para toda e qualquer inovação tecnológica no sistema de justiça.

Um dos pilares da Resolução 615/2025 é a determinação explícita de que a inteligência artificial não pode, em hipótese alguma, atuar como um instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais. O uso dessas ferramentas é categoricamente definido como auxiliar e complementar à atividade humana, mantendo a responsabilidade integral pelas decisões e pelas informações nelas contidas com o magistrado (art. 19, §3º, II c/c art. 20, IV, ambos da Resolução 615/2025). Essa abordagem, que veda o julgamento puramente automatizado, sinaliza uma postura de cautela e prudência, alinhada a um consenso internacional sobre os limites éticos da tecnologia no domínio da justiça. Uma inovação de particular relevância introduzida pela Resolução 615/2025 é a criação de um sistema de classificação de riscos em dois níveis para os sistemas de IA. Ferramentas de baixo risco, que executam funções acessórias como a extração e organização de informações processuais, são submetidas a requisitos menos rigorosos. Por outro lado, sistemas de alto risco, que possuem o potencial de influenciar diretamente o julgamento de um caso – como aqueles que preveem sentenças ou analisam padrões de comportamento –, exigem auditorias rigorosas e a implementação de mecanismos robustos para prevenir e mitigar vieses discriminatórios (art. 11, §1º). A governança e o monitoramento contínuo da IA são, ademais, reforçados pela criação de um Comitê Nacional de Inteligência Artificial, composto por representantes de diversos setores da sociedade (art. 15). Embora a Resolução 615/2025 respeite a autonomia dos tribunais para desenvolver soluções adaptadas a seus contextos específicos, a norma impõe a observância de padrões nacionais de transparência e auditoria, garantindo que a inovação tecnológica não comprometa a coesão do sistema e seus princípios éticos fundamentais. Em complemento a esse arcabouço normativo, destaca-se a tramitação no Congresso Nacional do PL 2338/2023 (aprovado no Senado e em análise na Câmara dos Deputados), que busca disciplinar o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de IA, estabelecendo princípios e diretrizes para seu uso ético e responsável no Brasil.

2.3 Projetos Emblemáticos e a Dualidade de Propósitos da IA

A implementação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro não é apenas uma questão regulatória, mas uma realidade operacional em constante expansão, materializada em diversos projetos que ilustram a amplitude e a diversidade de suas aplicações. Os projetos desenvolvidos podem ser categorizados, de forma geral, em duas grandes vertentes: aqueles focados primariamente na eficiência interna do Judiciário e aqueles que se voltam para aprimorar o acesso e a transparência para o cidadão.

No primeiro grupo, os projetos visam otimizar tarefas repetitivas e burocráticas que consomem um tempo considerável de magistrados e servidores, acelerando os fluxos de trabalho e liberando o capital humano para atividades mais complexas e de maior valor agregado. Exemplos notáveis incluem o recente motor de IA generativa *STJ Logos*, desenvolvido internamente pelo Superior Tribunal de Justiça para acelerar a produção de decisões e a análise de documentos, contribuindo significativamente para a eficiência e produtividade da corte (Vital, 2025). De forma similar, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem inovado com ferramentas como o robô *Victor*, que realiza a leitura de recursos e identifica casos de repercussão geral com alta precisão, e a *VítóriaIA*, que é capaz de agrupar milhares de processos por similaridade de tema em questão de minutos, otimizando drasticamente o trabalho manual e permitindo que as equipes se concentrem em análises mais aprofundadas e complexas (Abreu; Mozetic, 2024).

No segundo grupo, as iniciativas direcionam-se especificamente ao cidadão, buscando democratizar o acesso à justiça e tornar o sistema mais comprehensível e acolhedor. O sistema *SOFIA* (Sistema de Orientação e Facilitação de Informações e Acessibilidade) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) é um exemplo paradigmático dessa abordagem. Utilizando IA generativa, a ferramenta traduz o complexo vocabulário jurídico presente em decisões, mandados e sentenças para uma linguagem simples e acessível, disponibilizada por meio de um QR Code que direciona para uma plataforma móvel (TJMG, 2024). Esse projeto não apenas democratiza o acesso à informação jurídica, mas também incorpora recursos de acessibilidade, como comandos de voz e leitura de áudio, empoderando o jurisdicionado a compreender seu próprio processo de forma autônoma. A iniciativa do TJMG demonstra um deslocamento estratégico do foco da tecnologia, que passa de uma mera ferramenta interna para servir diretamente ao público, transformando o acesso à justiça em uma experiência mais transparente e inclusiva. Essa dicotomia de propósitos – eficiência interna versus acesso e transparência para o cidadão – é um ponto central para avaliar o real impacto da IA na efetivação da cidadania, salientando a importância de que a inovação tecnológica não se limite a ganhos operacionais, mas promova, sobretudo, a dignidade humana e a equidade no sistema de justiça.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO VETOR PARA A CELERIDADE E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

3.1 Celeridade e Eficiência: O Imperativo Constitucional e a Otimização da Prestação Jurisdicional

A busca pela celeridade e eficiência na prestação jurisdicional não é uma mera conveniência administrativa, mas um imperativo constitucional intrínseco ao direito fundamental à razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, posicionando a eficiência como um pilar essencial para a efetivação da justiça. Nesse contexto, a inteligência artificial tem se revelado uma aliada poderosa na otimização da prestação jurisdicional, atuando como um catalisador para a redução da morosidade e da burocracia que historicamente marcam o sistema judicial brasileiro. A IA se destaca na automação de tarefas repetitivas e burocráticas, liberando magistrados e servidores para se dedicarem a atividades que demandam maior complexidade intelectual e julgamento humano. A análise de grandes volumes de dados, a extração de informações relevantes de documentos processuais, a triagem e classificação de casos, e a recomendação de precedentes são algumas das atividades nas quais a tecnologia proporciona melhorias significativas de produtividade e agilidade.

A celeridade proporcionada pela IA, entretanto, não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como um meio estratégico para a concretização da cidadania. A otimização da atividade jurisdicional por meio da tecnologia transcende a mera eficiência processual. Ao automatizar tarefas repetitivas, a inovação permite que magistrados e servidores se dediquem a atividades que exigem a cognição humana. Entre estas, destacam-se a reflexão jurídica aprofundada e o juízo de valor ético e contextualizado, elementos indispensáveis a uma tutela jurisdicional efetiva e qualificada. Trata-se, portanto, de potencializar as dimensões da atividade judicial que são inherentemente humanas e que constituem o cerne de uma prestação jurisdicional qualificada, ao mesmo tempo que se reduzem os custos associados à lentidão do sistema judicial.

3.2 Acesso à Justiça e Democratização do Conhecimento Jurídico na Era Digital

A inteligência artificial oferece um potencial transformador para o aprimoramento do acesso à justiça e a democratização do conhecimento jurídico, atuando na superação de barreiras históricas que tradicionalmente alijam grande parte da população do sistema judicial. O conceito de acesso à justiça, delineado por Cappelletti e Garth em suas "ondas renovatórias", e posteriormente expandido por outros autores, evoluiu desde a garantia de assistência judiciária e a tutela de interesses coletivos até a simplificação de procedimentos. Mais recentemente, a "justiça digital" e o uso de tecnologias como a IA foram identificados

como uma das novas "ondas" ou fases desse processo de renovação, visando promover maior inclusão e efetividade na tutela jurisdicional (Oliveira, 2023; Martins; Mocellin, 2025). Nesse sentido, a IA pode atuar como um motor poderoso para mitigar a assimetria de informações, capacitando o cidadão a tomar decisões mais informadas sobre seus direitos e a compreender melhor o funcionamento do sistema de justiça.

Como citado anteriormente, um exemplo notável dessa potencialidade é o sistema *SOFIA* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que prioriza a experiência do jurisdicionado ao utilizar IA generativa para traduzir o complexo "juridiquês" presente em decisões, mandados e sentenças para uma linguagem simples e acessível, representando um esforço concreto para tornar a justiça mais transparente e acolhedora. Ao fazer isso, o projeto aborda uma das maiores fontes de distanciamento entre a justiça e a população: a opacidade da linguagem técnica. Esse tipo de inovação é fundamental para a cidadania, pois emprega a tecnologia para servir diretamente ao público, em vez de se concentrar unicamente em ganhos internos de produtividade institucional.

3.3 A Inteligência Artificial a Serviço da Justiça Social: Ética e Sustentabilidade Decisória

A inserção da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, em sua busca por eficiência e celeridade, deve ser intrinsecamente orientada pela premissa de que a tecnologia, para ser verdadeiramente um instrumento de progresso, precisa estar a serviço da justiça social, da ética e da sustentabilidade decisória. A tese de que não basta alcançar a mera eficiência, mas que as decisões devem ser eticamente balizadas, transparentes em sua fundamentação, sustentáveis em seus impactos e socialmente justas, é o cerne de uma abordagem que visa a concretização plena da cidadania. Cappelletti e Garth já apontavam para essa "mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil", na qual a preocupação fundamental se volta para a "justiça social" e para a proteção dos direitos das pessoas comuns (Cappelletti; Garth, 1988, p. 93). A IA, portanto, precisa ser desenvolvida e aplicada de maneira a promover a equidade, a não discriminação e a proteção integral dos direitos fundamentais, refletindo o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, as instituições de assistência jurídica pública¹ assumem um papel fundamental. Como entidades vocacionadas à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, econômica ou cultural, elas estão na linha de frente para identificar e mitigar eventuais disfunções dos sistemas automatizados, atuando como um contrapeso necessário para garantir que os algoritmos estejam alinhados com os valores constitucionais. A atuação dessas instituições, que exige sensibilidade, escuta qualificada e compreensão contextualizada das realidades sociais, deve ser um parâmetro para a implementação da IA, assegurando que a tecnologia complemente, e não substitua, a interação humana e a análise ética dos casos. A busca por uma justiça sustentável, por sua vez, transcende a mera eficiência operacional e a sustentabilidade ambiental, abraçando a sustentabilidade social das decisões judiciais. Isso implica que a IA deve contribuir para um sistema que não apenas resolva conflitos de forma mais rápida, mas que também antecipe e previna a litigiosidade, promovendo soluções duradouras e equitativas. As decisões mediadas por IA devem ser capazes de gerar impactos positivos de longo prazo na sociedade, reduzindo as desigualdades, fortalecendo a confiança nas instituições e garantindo que o desenvolvimento tecnológico seja compatível com a construção de um futuro mais justo e inclusivo para todos. A incorporação da IA, sob essa ótica, transforma-se em uma poderosa ferramenta para a promoção de uma ordem jurídica justa, onde a tecnologia serve à emancipação dos indivíduos e ao fortalecimento da democracia.

4 DESAFIOS ÉTICOS E OPERACIONAIS DA IA NO PODER JUDICIÁRIO: VIESES, OPACIDADE E A CONSTRUÇÃO DE UMA GOVERNANÇA HUMANOCÊNTRICA

4.1 Vieses Algorítmicos: A Reprodução de Desigualdades e a Prevenção da Discriminação

A incorporação da inteligência artificial nas rotinas do sistema de justiça, além dos benefícios de celeridade e racionalização, suscita debates intensos sobre os riscos éticos e jurídicos decorrentes da introdução de vieses nos processos decisórios automatizados. Os vieses, compreendidos como distorções sistemáticas ou tendências na coleta, organização, processamento e interpretação de dados, são fenômenos intrínsecos aos sistemas de IA, especialmente quando treinados com bases históricas de dados que refletem e reproduzem padrões discriminatórios preexistentes na sociedade. Friedman e Nissenbaum (1996)

¹ Destacam-se a Defensoria Pública (em suas esferas estadual e da União), o Ministério Público (na tutela de direitos coletivos e de vulneráveis), os convênios de assistência judiciária geridos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e os Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito.

classificam esses vieses em três categorias fundamentais: (i) *vieses preexistentes*, que se originam de padrões discriminatórios já enraizados na sociedade e que são espelhados nas bases de dados; (ii) *vieses técnicos*, relacionados às limitações e escolhas de *design* dos modelos e algoritmos; e (iii) *vieses emergentes*, decorrentes de novas formas de exclusão ou distorção que surgem da interação entre os sistemas automatizados e seus usuários. Essa tipologia continua sendo uma base essencial para a identificação e análise dos problemas éticos na IA, especialmente em contextos judiciais onde o caráter técnico das soluções pode conferir uma falsa aparência de neutralidade e objetividade aos sistemas, mascarando processos de discriminação.

O fenômeno dos vieses algorítmicos já foi empiricamente demonstrado em diversos contextos internacionais, com o caso do software *COMPAS* (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions), utilizado no sistema penal dos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência criminal, sendo um dos exemplos mais conhecidos. Estudos revelaram que o sistema atribuía pontuações de risco mais elevadas a indivíduos negros, mesmo em casos com indicadores de risco semelhantes aos de indivíduos brancos, evidenciando um viés racial sistêmico na construção e aplicação da ferramenta (Angwin et al., 2016). Embora este exemplo seja de outro sistema jurídico, suas implicações éticas e metodológicas são plenamente aplicáveis à realidade brasileira, considerando a estrutura histórica de desigualdades raciais e sociais no país. No contexto nacional, o risco de replicação de padrões discriminatórios nas bases de dados processuais é uma preocupação legítima, mesmo que os sistemas de IA implementados pelo Poder Judiciário e por instituições de assistência jurídica ainda estejam em fases iniciais de desenvolvimento. Dados como antecedentes criminais, domicílio em regiões periféricas, escolaridade, gênero ou raça das partes podem, caso não haja mecanismos robustos de mitigação de viés, influenciar os modelos preditivos. O risco de viés se materializará se e quando a IA for aplicada a tarefas de “alto risco” que influenciam diretamente o julgamento, como a sugestão de sentenças. A própria classificação de risco da Resolução CNJ 615/2025 demonstra que o CNJ reconhece este perigo e busca mitigá-lo por meio de mecanismos de auditoria e governança. A literatura jurídica e tecnológica converge na defesa da adoção de metodologias de governança algorítmica que assegurem a transparência, a auditabilidade e a supervisão humana constante, como o modelo FAT (Fairness, Accountability and Transparency), e instrumentos normativos como a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (Binns, 2018; Kaminski, 2019; UNESCO, 2021).

4.2 A Opacidade Algorítmica: Transparência, Explicabilidade e Responsabilidade

Um dos desafios mais prementes na aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário é a questão da falta de transparência e explicabilidade dos algoritmos, fenômeno conhecido como opacidade algorítmica. A opacidade inerente ao funcionamento de muitos desses sistemas, que impede a compreensão clara de como chegam a uma determinada conclusão ou recomendação, compromete seriamente a capacidade de fiscalização, de responsabilização e de questionamento judicial das decisões mediadas por IA (Martins; Mocellin, 2025). Essa dificuldade em entender o processo decisório automatizado afeta diretamente a observância de princípios constitucionais fundamentais do processo brasileiro, como a ampla defesa, o contraditório, a motivação das decisões e a publicidade dos atos judiciais, pilares essenciais para a legitimidade e a confiança no sistema de justiça. A ausência de dados públicos consistentes sobre a real interferência dessas ferramentas na atividade decisória é uma lacuna significativa que precisa ser preenchida para garantir a confiança pública no sistema.

A questão da *opacidade algorítmica* é ainda mais complexa pela suscetibilidade de modelos de IA generativa a "alucinações", que consistem na geração de informações falsas, imprecisas ou completamente inexistentes (Lemos, 2024). Para mitigar esses desafios, a adoção de parâmetros de governança algorítmica como o modelo FAT (*Fairness, Accountability and Transparency*) é amplamente recomendada, visando garantir a justiça procedural e substancial no uso de sistemas automatizados (Binns, 2018; Kaminski, 2019). Além disso, a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) reforça a necessidade de que os sistemas sejam concebidos com atenção à diversidade, à inclusão e à não discriminação, servindo como um guia ético para a implementação de IA em contextos públicos.

4.3 A Despersonalização da Justiça, Exclusão Digital e a Construção de um Modelo de IA Humanocêntrica para Serviços de Assistência Legal

A digitalização e a automação do sistema judicial, se não forem cuidadosamente planejadas e implementadas, podem acarretar um sentimento de despersonalização e distanciamento entre a justiça e os cidadãos, especialmente para as populações mais vulneráveis que já enfrentam múltiplas barreiras de acesso. Nesse cenário, a tecnologia, em vez de ser uma ferramenta de inclusão, pode se converter em um novo obstáculo, aprofundando a sensação de que o processo é impessoal, incompreensível e alheio às suas realidades. A preocupação com a desumanização do processo é válida e exige uma abordagem

que priorize o desenho de soluções centradas no ser humano, garantindo que o acolhimento humanizado, o diálogo acessível e a análise contextualizada das demandas permaneçam no cerne da prestação jurisdicional. As instituições de assistência jurídica pública, com sua função institucional de proteger as pessoas em situação de vulnerabilidade, assumem um papel estratégico e singular nesse debate, pois sua atuação demanda sensibilidade, escuta ativa e uma profunda compreensão das realidades sociais, que podem ser invisibilizadas ou mitigadas em ambientes de decisão automatizada não supervisionada.

Dessa forma, o presente artigo, em linha com as reflexões sobre o uso da IA em serviços de assistência legal, propõe a construção de um modelo que denominamos "IA Humanocêntrica para Serviços de Assistência Legal", assentado em três pilares interdependentes, visando garantir que a tecnologia sirva à emancipação e não à subordinação dos indivíduos:

1. ***Centralidade na Pessoa Assistida:*** Todo desenvolvimento e aplicação de IA devem ser orientados pelo princípio da escuta ativa e do protagonismo do assistido. Isso implica garantir mecanismos efetivos para *feedback*, revisão humana das decisões automatizadas e a tradução das respostas das máquinas para uma linguagem acessível e humanizada, assegurando que o indivíduo não seja reduzido a um mero dado em um algoritmo.
2. ***Governança Democrática dos Algoritmos:*** As instituições de assistência jurídica pública devem adotar protocolos transparentes de desenvolvimento, aquisição e implementação de tecnologias de IA, incluindo a participação de representantes da sociedade civil, universidades e especialistas em direitos humanos nos processos de validação e acompanhamento das ferramentas.
3. ***Capacitação e Empoderamento Tecnológico:*** A introdução da IA deve ser acompanhada de políticas robustas de capacitação de profissionais do direito, servidores e, sobretudo, dos assistidos. O objetivo é promover a compreensão crítica do funcionamento dessas tecnologias, de modo a garantir a autonomia técnica e o domínio sobre os sistemas, evitando a dependência cega de soluções tecnológicas importadas ou opacas.

Além desse modelo, sustenta-se a necessidade de que as instituições de assistência jurídica pública adotem uma "Cláusula de Reversibilidade Tecnológica", que consistiria na previsão de que nenhum sistema automatizado possa ser implementado sem a garantia de

alternativas humanas plenamente funcionais. Essa cláusula visa proteger o direito à interação presencial e personalizada, especialmente para aqueles que, por exclusão digital, limitações cognitivas ou barreiras culturais, não conseguem acessar ou compreender as interfaces tecnológicas. Essa abordagem dialoga diretamente com o princípio da vedação ao retrocesso social, que integra a lógica dos direitos fundamentais brasileiros, e com o princípio da função social da tecnologia, defendido por autores como Latour (2012) e ampliado por Peixoto (2023). Ambos os paradigmas reforçam que a tecnologia, quando incorporada ao aparato estatal, deve servir à emancipação dos indivíduos, jamais à sua subordinação a processos mecânicos desumanizantes. O sucesso da IA como instrumento de cidadania dependerá, portanto, da capacidade de aprimorar a experiência do jurisdicionado, mantendo o elemento humano no núcleo do processo decisório. É imperativo um investimento contínuo em capacitação digital para servidores e para o público, garantindo que a tecnologia seja uma ponte para a justiça, e não uma nova barreira.

5 PERSPECTIVAS GLOBAIS E A CONVERGÊNCIA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL DA IA NA JUSTIÇA

5.1 Harmonização Regulatória e o Despertar Global para a Governança da IA na Justiça

A regulamentação da inteligência artificial no Judiciário transcende as fronteiras nacionais, configurando um debate global que demonstra uma crescente convergência de preocupações éticas e operacionais. A abordagem brasileira, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alinha-se significativamente com as tendências internacionais, refletindo um consenso emergente sobre a necessidade de governança robusta para a IA no setor jurídico. Um dos exemplos mais proeminentes é o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (Regulamento (UE) 2024/1689), também conhecido como *AI Act*, que se destaca como um marco pioneiro ao classificar o uso de IA na administração da justiça como de "alto risco". Essa classificação impõe obrigações rigorosas aos sistemas antes de sua comercialização e implementação, incluindo a exigência de conjuntos de dados de alta qualidade para minimizar vieses discriminatórios, além da garantia de rastreabilidade e supervisão humana contínua (União Europeia, 2024).

Nos Estados Unidos, a abordagem regulatória é mais fragmentada, com debates sobre a implementação da IA ocorrendo em diferentes tribunais e jurisdições. O juiz federal Kevin Newsom, do 11º Tribunal de Apelações, por exemplo, propôs publicamente o uso da IA generativa para auxiliar na interpretação de textos jurídicos, embora com a cautela e a

humildade defendidas pelo juiz da Suprema Corte, John Roberts, que ressaltou a inevitabilidade de novas tecnologias exigirem novas abordagens, mas sem ignorar a responsabilidade humana no julgamento (Reuters, 2024).

A semelhança entre o sistema de classificação de riscos da Resolução CNJ 615/2025 e o *AI Act* europeu indica uma notável convergência de pensamento global sobre a necessidade de um escrutínio mais rigoroso para as aplicações de IA no setor jurídico. Essa harmonia regulatória demonstra que as preocupações éticas, de segurança e de proteção dos direitos fundamentais são universais e que o Brasil está posicionado na vanguarda do debate, aprendendo com as melhores práticas e contribuindo para a construção de um modelo de governança global para a inteligência artificial na justiça.

5.2 A IA como Instrumento de Justiça Sustentável e Proativa

A discussão sobre a inteligência artificial no Judiciário, sob a ótica da concretização da cidadania, não pode prescindir de uma visão de futuro que contemple a sustentabilidade em suas múltiplas dimensões – social, ambiental e institucional. A IA, nesse sentido, deve transcender o papel de mero instrumento reativo na resolução de conflitos, tornando-se uma ferramenta proativa capaz de contribuir para a construção de uma justiça sustentável. Isso implica em considerar não apenas a capacidade da IA de agilizar a tramitação de processos existentes, mas também seu potencial para antecipar e prevenir a litigiosidade, identificar padrões de conflitos e propor soluções sistêmicas que reduzam a demanda por intervenção judicial. Uma justiça que utiliza a IA para mapear fatores sociais, econômicos e ambientais que geram conflitos, por exemplo, pode direcionar políticas públicas preventivas, contribuindo para uma sociedade mais harmônica e menos dependente do sistema judicial reativo.

Além da sustentabilidade social, a implementação da IA no Judiciário também deve considerar seu impacto ambiental. Os grandes modelos de IA, em particular os generativos, demandam um volume massivo de recursos computacionais e energéticos para seu treinamento e operação, o que levanta questões sobre sua pegada de carbono. A busca por uma IA "verde" no Judiciário, com o uso de modelos mais eficientes e a otimização de infraestruturas, é uma responsabilidade emergente. No entanto, o conceito mais amplo de sustentabilidade da IA reside em sua capacidade de servir a um futuro mais justo e equitativo. Isso significa que a tecnologia deve ser empregada para fortalecer a capacidade do Judiciário de promover a justiça social, garantindo que as decisões sejam não apenas rápidas, mas também equitativas, acessíveis e que contribuam para a redução das desigualdades estruturais.

A IA pode ser um poderoso aliado na construção de uma justiça preditiva ética, que, baseada em dados e análises cuidadosas, ajude a moldar um ambiente jurídico onde os direitos são protegidos de forma mais eficaz e onde a cidadania é plenamente exercida, impulsionando a estabilidade social e a confiança nas instituições. A responsabilidade das instituições reside em garantir que essa poderosa ferramenta tecnológica seja direcionada para um futuro onde a inovação e a justiça caminham lado a lado.

6 CONCLUSÃO

O debate em torno da inteligência artificial no sistema de justiça, e de maneira mais específica no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, transcende um mero entusiasmo acrítico pelas inovações tecnológicas. Ele exige, fundamentalmente, uma reflexão rigorosa e integrada sobre as profundas implicações éticas, políticas, sociais e jurídicas que essa tecnologia acarreta. O presente artigo buscou contribuir para essa discussão complexa, examinando de forma holística as intrínsecas relações entre o emprego da IA, o direito fundamental de acesso à justiça e os desafios inerentes aos vieses algorítmicos, ao mesmo tempo em que propõe caminhos para uma utilização responsável dessas ferramentas na busca pela concretização da cidadania.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o acesso à justiça, em seu sentido mais material e substancial, não pode ser circunscrito à mera possibilidade formal de peticionar em juízo. Pelo contrário, deve ser compreendido como a efetiva oportunidade de participação informada e igualitária nos mecanismos de resolução de conflitos, garantindo que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, possam exercer plenamente seus direitos. Nesse contexto, a introdução de sistemas automatizados no cotidiano das instituições de assistência jurídica pública e dos tribunais – como *chatbots* jurídicos, triagem automatizada de casos e ferramentas de análise de dados – representa uma oportunidade real e promissora para aprimorar a eficiência institucional e mitigar os gargalos estruturais que, historicamente, comprometem a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional. Projetos como o *SOFIA* do TJMG exemplificam o potencial da IA para democratizar o conhecimento jurídico, tornando-o acessível e comprehensível para o cidadão comum, ao traduzir o complexo "juridiquês" para uma linguagem simples e empoderadora.

Todavia, como demonstrado, o uso da inteligência artificial impõe desafios significativos, especialmente no que tange à possibilidade de reprodução e ampliação de padrões de discriminação e exclusão já arraigados no tecido social brasileiro. É inequívoco que a IA não é uma tecnologia neutra; seu funcionamento, suas inferências e seus resultados

estão intrinsecamente condicionados pela qualidade e pela curadoria das bases de dados utilizadas em seu treinamento, bem como pelas escolhas éticas e políticas subjacentes à sua programação e implementação. Além dos riscos de viés, o artigo ressaltou a imperatividade de assegurar a explicabilidade das decisões automatizadas e a supervisão humana contínua, elementos essenciais para resguardar o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a isonomia processual, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito. Para as instituições de assistência jurídica pública, cuja atuação é essencialmente voltada para a tutela de grupos vulneráveis, esses cuidados assumem uma dimensão ainda mais importante, pois qualquer falha na calibração dos sistemas ou na governança da IA pode significar a intensificação das barreiras de acesso ao direito e a perpetuação de injustiças.

Nesse cenário complexo, propôs-se a construção de um modelo que denominamos "IA Humanocêntrica para Serviços de Assistência Legal", fundamentado nos princípios da centralidade na pessoa assistida, da governança democrática dos algoritmos e da capacitação tecnológica de profissionais do direito, servidores e assistidos. Este modelo, complementado pela "Cláusula de Reversibilidade Tecnológica", visa estabelecer um paradigma ético e político que previna que a inovação tecnológica se sobreponha ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que deve ser o eixo central de toda e qualquer atuação estatal, especialmente aquela voltada à proteção dos mais vulneráveis. A reflexão aprofundada sobre os vieses no emprego da IA, apresentada neste artigo, reforça que o enfrentamento dessas distorções exige não apenas soluções técnicas sofisticadas, mas, sobretudo, um engajamento político e institucional inabalável, orientado pelo compromisso inegociável com a justiça social. A governança algorítmica, conforme defendido, deve ser pública, participativa, transparente e aberta à contestação, de modo a garantir que a inteligência artificial, em vez de aprofundar desigualdades e fragmentar a cidadania, contribua efetivamente para a realização de uma justiça mais democrática, inclusiva e equitativa.

Por fim, reafirma-se que a adoção de tecnologias de inteligência artificial no Poder Judiciário e em instituições de assistência jurídica pública, se orientada pelos princípios constitucionais e por uma ética humanocêntrica, pode desempenhar um papel fundamental na ampliação do acesso à justiça, na promoção da eficiência e na efetivação de direitos. No entanto, para ser verdadeiramente um instrumento de emancipação e não de opressão, a tecnologia precisa estar intrinsecamente submetida à lógica dos direitos humanos e da justiça social, e não à lógica meramente produtivista. O caminho para a incorporação ética e responsável da IA no campo jurídico passa, inegavelmente, pela articulação inteligente e

equilibrada entre inovação e garantias, entre eficiência e equidade, e, sobretudo, entre tecnologia e humanidade. Espera-se que este artigo contribua de forma significativa para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre o tema, oferecendo não apenas uma análise crítica e contextualizada, mas também proposições concretas que possam guiar políticas públicas e práticas de assistência jurídica alinhadas com a democratização da justiça e a concretização plena da cidadania no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Patrícia Santiago ; MOZETIC, Vinícius Almada . **A Integração Da Inteligência Artificial No Supremo Tribunal Federal: Eficiência E Qualidade Na Prestação Jurisdicional.** In: IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2024, Coimbra. Anais do IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2024. v. 9. p. 1-1. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/4269>. Acesso em 15 set. 2025.
- ANGWIN, Julia et al. **Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks.** ProPublica, 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em 29 ago. 2025.
- BINNS, Reuben. **Fairness in Machine Learning: Lessons from Political Philosophy.** In: PROCEEDINGS OF THE 2018 CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, p. 149-159, 2018. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/binns18a/binns18a.pdf>. Acesso em 29 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário: 2023.** Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário, revoga a Resolução CNJ nº 332/2020 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FRIEDMAN, BATYA; NISSENBAUM, HELEN. Bias in Computer Systems. **ACM Transactions on Information Systems**, v. 14, n. 3, p. 330-347, 1996. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/230538.230561>. Acesso em 29 ago. 2025.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua TIC 2023**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

KAMINSKI, MARGOT E. The Right to Explanation, Explained. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 34, n. 1, p. 189-218, 2019. Disponível em: https://btlj.org/data/articles2019/34_1/05_Kaminski_Web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2025.

LATOUR, Bruno. **Cogitamus: seis cartas sobre as humanidades científicas**. São Paulo: Editora 34, 2012.

LEMOS, André Luiz Martins. Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. **MATRIZes**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 75–91, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrices/article/view/210892>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MUCELIN, Guilherme Antônio Balczarek. IA generativa e acesso à justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v.27, n.141, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3218/1517>. Acesso em: 30 mai. 2025.

OLIVEIRA, Marcos. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça**. Consultor Jurídico, 8 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica**. Brasília: Alteridade, 2023.

REUTERS. **Juiz dos EUA faz proposta ‘impensável’ de usar IA na interpretação de textos**. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/carreira/juiz-dos-eua-faz-proposta-impensavel-de-usar-ia-na-interpretacao-de-textos/>. Acesso em 15 set. 2025.

SADEK, MARIA TEREZA AINA. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 17 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG apresenta Sofia: sistema de inteligência artificial em linguagem simples**. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2024. Disponível em:

<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-sofia-sistema-de-inteligencia-artificial-em-linguagem-simples.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 15/9/2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Europeu nº 1689, de 13 de julho de 2024**. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial). Parlamento Europeu, Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 16 mai. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ lança IA generativa para atacar acervo de recursos especiais inadmitidos**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-11/stj-lanca-ia-generativa-para-atacar-acervo-de-recursos-inadmitidos/>. Acesso em 15 set. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça).** Processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2019.